

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.957/2014
foi devidamente publicado no Plac. Oficial
no período de 30/06/14
07/07/14.

LEI Nº 2.957, DE 30 DE JUNHO DE 2014

"Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para instalação do **Distrito Agroindustrial de Inhumas Athayde Peixoto de Freitas**, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, na forma desta Lei, a conceder incentivos fiscais e propiciar infraestrutura para implantação do **Distrito Agroindustrial de Inhumas, Athayde Peixoto de Freitas**.

§ 1º - A concessão de incentivos fiscais e a criação de infraestrutura para os fins desta Lei ficam condicionados às exigências contidas no Plano Diretor.

§ 2º - Sem prejuízo das demais exigências descritas nesta Lei, à doação ou concessão de direito real de uso de imóveis constantes do patrimônio municipal, somente se efetivará, se a empresa a ser beneficiada também atender os termos do art. 29, da Lei nº 8.666/93.

§ 3º - Para alienação ou doação de que trata esta Lei, o executivo municipal nomeará uma Comissão Especial, constituída de 03 (três) membros, representantes da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento, incumbindo-lhe de emitir relatório fundamentado, sugerir, no caso, a aprovação parcial ou rejeição, sendo que as doações ocorrerão por Decreto do Executivo.

Art. 2º - Junto ao requerimento para os benefícios aqui previstos, dirigido ao Executivo Municipal, deverão acompanhar os seguintes documentos:

- I – Plano de obras e investimentos;
- II – Plano de instalação de equipamentos de proteção ambiental;
- III – Cópia do Cartão de CNPJ, Inscrição Estadual e Municipal;
- IV – Cópia do Contrato ou Estatuto Social e alterações posteriores;

V - Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais;

VI – Certificado de Regularidade junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho;

VII – Certidão do Cartório de Protestos e Distribuidores Cíveis e Criminais em nome da Pessoa Jurídica;

VIII – Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria; e

IX – Cópia dos documentos pessoais dos sócios ou administradores (CPF, RG e comprovante de residência).

Art. 3º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei compreendem isenção pelo prazo de 05 (cinco) anos de: 50% (cinquenta por cento) do imposto predial e territorial urbano (IPTU); 50% (cinquenta por cento) sobre os serviços de qualquer natureza (ISSQN), exceto de ISSQN retido de terceiros.

§ 1º – A isenção dos impostos passará a contar a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento da empresa.

§ 2º - As isenções concedidas pela presente Lei abrangem os prédios de propriedade da empresa, desde que se destinam aos escritórios e instalações de caráter econômico, todos dentro da área do projeto.

Art. 4º - Os incentivos tributários sobre levantamento e construção arquitetônica das unidades de produção das empresas, previstos nesta Lei, compreendem: 50% (cinquenta por cento) de isenção sobre a taxa cobrada para aprovação dos projetos de engenharia e arquitetura e 50% (cinquenta por cento) de isenção sobre a expedição do Alvará de construção.

Art. 5º - Os estímulos sob a forma de infraestrutura compreendem:

I - Serviços de iluminação pública e pavimentação asfáltica;

II – Doação ou concessão de direito real de uso de módulo (área) para implantação de empreendimento pelas empresas.

Art. 6º - O imóvel doado ou dado em concessão de direito real de uso poderá ser objeto de garantia de dívida referente a financiamento, incentivo ou empréstimo bancário, quando contraído para implantação ou expansão das atividades da empresa beneficiada.

§ 1º - Os imóveis, objeto da doação, não poderão ser utilizados ou usados em qualquer outra finalidade, sob pena de reversão da doação.

§ 2º - É vedado o fracionamento da área, sob pena de reversão.



§ 3º - É vedado a venda, permuta e/ou locação do módulo (área) doado, por um prazo de 10 (dez) anos, sob pena de reversão.

§ 4º - O não cumprimento das exigências estipuladas neste artigo, por parte das empresas beneficiárias, acarretará a imediata reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, acrescido das benfeitorias, sem quaisquer ônus ou obrigações para o município, bem como a perda automática das isenções concedidas, com o conseqüente lançamento em nome daquela, ou de seus sócios responsáveis, dos tributos e serviços, ressalvadas circunstâncias especiais plenamente justificáveis.

§ 5º - Ocorrerá ainda à retrocessão do imóvel doado, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, as quais, como partes integrantes daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação, os casos em que, a qualquer tempo, lhe seja dada destinação diferente que não para o fim industrial e comercial, ou ainda em casos de venda a terceiros, que não seja dada continuidade ao empreendimento, ou ainda com interrupção da atividade empresarial, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar vistoria periódica para verificação do cumprimento desta Lei.

§ 6º - O Município deverá acautelar-se, no ato da concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 7º - A empresa proponente fará declarações comprometendo-se a recolher no município de Inhumas, todos os tributos federais e estaduais a que estiver obrigada.

Art. 8º - Caberá ao beneficiário, quando for o caso, arcar com todas as despesas, inclusive com o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, visando assim à efetiva transferência e escrituração do imóvel em seu favor.

Art. 9º - O município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10 - As disposições constantes da presente Lei deverão constar obrigatoriamente nos contratos e nas Escrituras Públicas, quando a empresa for beneficiada com a doação do terreno.

Art. 11 - O *Distrito Agroindustrial de Inhumas Athayde Peixoto de Freitas*, será implantado em área de propriedade do Município, localizada no perímetro rural, às margens da rodovia GO-070, na saída para Itauçu.

4.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada, por decreto, no que for necessário para a sua fiel aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2.014.



DIOJI IKEDA
Prefeito Municipal



ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão e Planejamento